

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Altera o artigo 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 e o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a prover recursos de compensações financeiras para o Fundo do Exército, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.** A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º

I – seis inteiros e vinte cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

..... (NR).”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com redação dada pelas Leis nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

- I – quarenta e três inteiros e dois décimos por cento aos Estados;
- II – quarenta e três inteiros e dois décimos por cento aos Municípios;
- III – dois inteiros e nove décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;
- IV – dois inteiros e nove décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;
- V – três inteiros e nove décimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;
- VI – três inteiros e nove décimos por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

.....(NR)”

Art. 3º O inciso I do art. 49 da Lei nº 9.478, de 8 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.**

- II –
- a) vinte e dois por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) vinte e dois por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

g) dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.”

Art. 4º Inclua-se na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o seguinte artigo:

“Art. 50-A A arrecadação de participação especial sobre a produção de hidrocarbonetos que iniciar a partir da vigência desta Lei, terá a seguinte distribuição:

I – trinta e cinco por cento ao Ministério de Minas e Energia;

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III – trinta e cinco por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

V – dez por cento para o Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.”

Art. 5º O inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 2º

I –

e) – os recursos provenientes de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que trata a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com redação dada por esta Lei.

f) – os recursos provenientes de participações especiais sobre a produção de petróleo, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação dada por esta Lei.

.....(NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que trago para a apreciação dos Excelentíssimos Parlamentares tem por objetivo propiciar melhores condições de segurança nas áreas onde se localizam as usinas geradoras de hidroeletricidade e nas instalações de exploração de petróleo e de gás natural.

O Poder Executivo tem, por intermédio de seus órgãos, a missão constitucional de garantir a ordem e de prover, em caso de iminente irrupção da ordem ou de desastre, a segurança das instalações de produção de energia elétrica e de hidrocarbonetos, de vital importância para a economia e a soberania nacional. Esses encargos necessitam de uma contrapartida financeira, sem a qual o Poder Executivo não pode exercer tal missão em sua plenitude.

A Administração Pública, por intermédio da Marinha, já provê a fiscalização e a segurança das instalações de hidrocarbonetos na plataforma continental, mediante a vinculação de parte das receitas de *royalties* sobre a produção. Mas não há previsão de financiamento de tais atividades em terra, mediante recursos vinculados.

O presente Projeto de Lei propõe exatamente dar instrumentos legais e financeiros para que o Poder Executivo, por meio do Exército, garanta a ordem nas instalações de usinas hidroelétricas e de exploração ou refino de petróleo em terra, bem como a sua segurança. Para isso, propõe a vinculação de três receitas patrimoniais da União – compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, parcela do valor do *royalty* que exceder 5% da produção de hidrocarbonetos na plataforma continental e participações especiais pela exploração de hidrocarbonetos – ao Fundo do Exército, instrumento que entendemos ser adequado para prover a fiscalização e a segurança pretendidas.

A proposta foi concebida de modo a causar impacto mínimo nas receitas atuais dos Estados, Municípios e de órgãos e entidades da

Administração Pública. Peço, portanto, aos ilustres Parlamentares, o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador NEY SUASSUNA